
**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL ELABORADO EM
12.12.2022**

De um lado,

**ITESAPAR FUNDIÇÃO
LTDA.**

E, de outro lado,

**CREDORES TRABALHISTAS
SIGNATÁRIOS**

22 de fevereiro de 2023.



PREÂMBULO

Considerando que, em 14.12.2022, a Requerente apresentou Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano”), em cumprimento ao quanto disposto nos arts. 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, a fim de promover a composição do passivo entre a Devedora e a comunidade de credores que compõem a Classe de Quirografários (art. 83, inciso VI, da Lei n.º 11.101/2005).

Considerando que o Plano apresentado, por contar com adesões referentes a mais de 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos à Classe Quirografária, foi recebido com a concessão do período de suspensão das execuções envolvendo os créditos sujeitos, **processando-se o pedido de Recuperação Extrajudicial**, em decisão publicada em 19.12.2022

Considerando que, conforme as razões da crise amplamente expostas no Plano e na petição de processamento da Recuperação Extrajudicial, os fatores de crise levaram à Requerente buscar a reformulação de suas atividades, adequando-a à nova realidade de seu faturamento mensal, considerando os impactos comerciais causados por fatores externos que abalaram a relação perante determinados clientes.

Considerando que com a adoção das medidas de reformulação em questão, a Requerente constituiu passivo diante da rescisão de diversos contratos de trabalho, referente às verbas rescisórias e multa sobre o FGTS.

Considerando que a intenção da Requerente é buscar a composição de seu passivo de forma plena a partir da presente Recuperação Extrajudicial.

A Requerente, a partir do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado, **aditará** aos seus termos (i) a composição e forma de pagamento à Classe de Credores Trabalhistas (art. 83, I, da Lei 11.101/05); e (ii) a adoção de *meios alternativos* para a satisfação de seus débitos, nos seguintes termos.



Sumário

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	4
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2.1. OBJETIVOS DO PRESENTE ADITIVO AO PLANO	5
3. CREDORES SUJEITOS (ART. 161, §1º e 163, §1º, LFRE)	6
4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....	11
4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	11
4.2. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS... 	12
4.3. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS.....	12
5. PLANOS ALTERNATIVOS.....	15
5.1. AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES PARA VENDA DE ATIVOS.....	15
6. DA APROVAÇÃO E DO REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CLASSE TRABALHISTA.....	22



1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos entre aspas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- **“Requerente”** ou **“Itesapar”** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME n.º 17.578.354/0001-10, estabelecida e sediada a Rua Padre Anchieta, n.º 112, Bairro Vila Vida, CEP 84.130-000, no Município de Palmeira, Estado do Paraná.
- **“Aprovação do Plano”** – Significa a aprovação do presente Plano a partir da subscrição por credores detentores de mais da metade dos créditos sujeitos, nos termos do art. 163 da Lei n.º 11.101/2005;¹
- **“Créditos Sujeitos”** – Significa os créditos detidos pelos Credores abrangidos às condições do presente Plano, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano. No caso, os créditos sujeitos serão os de natureza Quirografária e Trabalhista, dispostos pelo art. 83, incisos I e VI da Lei n.º 11.101/2005;
- **“Homologação Judicial do Plano”** – Diz respeito à sentença judicial homologatória proferida pelo Juízo competente, nos termos dos arts. 161, §6º e 165 da Lei n.º 11.101/2005;
- **“LFRE”** – Sigla da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei n.º 11.101/05);
- **“PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL”** ou **“PLANO”** – Plano de Recuperação Extrajudicial elaborado pela Requerente em 12.12.2022 e apresentado aos autos da Recuperação Extrajudicial em 14.12.2022.

¹ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. [...]



- “**1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**” ou “**ADITIVO**” – O presente documento, elaborado para **aditar** o Plano apresentado;
- “**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**” – Processo de Recuperação Extrajudicial em trâmite;
- “**TERMO DE ADESÃO**” – Instrumento por meio do qual o(s) Credor(es) podem manifestar, formalmente, sua concordância com as disposições submetidas à sua aprovação e expostas a partir do presente Plano de Recuperação Extrajudicial;

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. OBJETIVOS DO PRESENTE ADITIVO AO PLANO

Ratifica-se os objetivos apresentados no bojo do Plano de Recuperação Extrajudicial:

- **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a sobrevivência da **Requerente** como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.
- **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos abrangidos aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, conforme meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a superação do estado de crise vivenciada pela **Requerente**, através da reestruturação do fluxo de caixa



e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.

- **Reestruturação Operacional.** Demonstrar os meios a serem utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, através da execução do Plano de Melhorias Operacionais.
- **Viabilidade da Requerente.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da **Requerente**.
- **Necessidade de Capital de Giro.** Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

A LFRE traz, em seu art. 47, a essência da recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, ou seja, visa a manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

A salvaguarda à função social positivada pelo dispositivo legal acima se estende, com iguais efeitos, à Recuperação Extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 161 da referida Lei, bem como materializado o espírito do art. 47 do mesmo diploma legal, a Requerente vem, por meio do presente instrumento, apresentar o **Aditivo** a seu **Plano de Recuperação Extrajudicial**, nos seguintes termos.

3. CREDORES SUJEITOS (ART. 161, §1º e 163, §1º, LFRE)

O Plano de Recuperação Extrajudicial poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos nas “classes” estabelecidas pelo art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, da LFRE, ou grupo de credores de mesma



natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

De igual forma, o Plano poderá abranger a classe **trabalhista**, desde que mediante negociação coletiva envolvendo o sindicato da categoria profissional:

Art. 161 (...) § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

A presente proposta Aditiva abrangerá a **classe de credores trabalhistas** (art. 83, I, da LFRE), sem prejuízo do Plano originário dos credores quirografários.

Seguem sujeitos ao Plano originário, portanto, os credores **quirografários** (art. 83, VI, Lei 11.101/05), os quais não terão modificação às condições e situação a partir do presente Aditivo.

Observa-se expressamente que não se incluíram na exceção de “fornecedores de serviços essenciais” os fornecedores de matéria prima, que se sujeitarão regularmente ao Plano, sendo aplicável a ressalva unicamente aos fornecedores de água, eletricidade e gás.

O Plano originário contou com a adesão superior a 1/3 da base votante em relação a créditos, comprometendo-se a ITESAPAR a complementar o quórum no prazo de 90 (noventa) dias já concedido pelo Juízo Recuperacional, conforme art. 163, §7º da Lei 11.101/05.



Sem prejuízo e de forma paralela ao Plano da Classe Quirografária, o presente Aditivo é apresentado com a **aprovação** dos credores da Classe Trabalhista, regulamentando a forma do pagamento das verbas de natureza alimentar sujeitas à classe em questão.

A classe trabalhista será regularmente representada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA (SindiMetal - sediado a Rua Rui Barbosa, n.º 131, Centro, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, Cep 84.070-380)**, representante da classe em questão e ora aditada a partir do presente Aditivo, será composta da seguinte forma:

- **Verbas rescisórias referentes aos desligamentos promovidos pela Requerente a partir de 19.01.2023, devidamente descritas nos respectivos TRCT;**
- **Verbas vencidas de FGTS e respectiva multa referentes aos credores objeto das rescisões acima detalhadas devidamente descritas nos respectivos TRCT, atualmente exigidas em sua grande parte por meio da Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024²;**
- **Descontos de pensão alimentícia, devidamente descritas nos TRCT;**

A base de credores sujeitos ao presente Aditivo contempla 302 (trezentos e dois credores), com valores divididos nas seguintes verbas, conforme relação de credores anexa (**Doc. 01**), com valor total de R\$ 6.853.516,40 (seis milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos):

TOTAL RESCISÃO	TOTAL FGTS	TOTAL MULTA 477	PENSÃO (DESCONTADA)	TOTAL FINAL
R\$ 2.918.854,52	R\$ 3.199.260,50	R\$ 733.328,17	R\$ 2.073,21	R\$ 6.853.516,40

² Execução Trabalhista em tramite pela 1ª Vara Do Trabalho De Ponta Grossa/PR



Os créditos trabalhistas sujeitos ao presente Aditivo, regularmente representados pelo sindicato da classe, são, portanto, referentes às rescisões promovidas **após** a elaboração do Plano de origem, em 12.12.2022, até a data da apresentação do presente Aditivo.

A parte Requerente e os credores sujeitos, representados pelo sindicato de classe, **reconhecem** que (i) parcela das verbas de FGTS atrasado contemplados pelo presente Aditivo em relação aos credores sujeitos coincide com os valores executados na referida **Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024**, e que (ii) a referida ação também objetiva a satisfação de créditos de FGTS referentes a credores **não sujeitos** ao presente, porquanto demitidos em momento anterior ao critério estabelecido para sujeição da classe trabalhista do presente Aditivo.

Por esse motivo, com o cumprimento do presente Aditivo, satisfeitos os direitos dos **credores sujeitos** em relação ao FGTS em atraso e respectiva multa, conforme relação anexa (**Doc. 01**), a parte exequente deverá remeter os autos da referida ação à **Liquidação**, de modo a se apurar os credores que possuíram saldo remanescente para regularização.

Conforme será devidamente detalhado a seguir, será concedida **quitação** ao FGTS e multa tão somente aos valores efetivamente pagos pelo presente Aditivo, ressalvado o direito aos credores de postular eventuais diferenças após liquidação nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000756-28.2021.5.09.0024.

Não se sujeitarão ao presente Aditivo verbas decorrentes de desconto ao credor que ostentem natureza tributária, tais como cota patronal de INSS e IR, porquanto não sujeitos à Recuperação Extrajudicial por vedação expressa do já referido art. 161, §1º, da LFRE³, não obstante tenham sido objeto de tratativas

³ § 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, **exceto os créditos de natureza tributária** e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II



para inclusão por parte do SINDIMETAL, enquanto representante dos interesses dos trabalhadores.

Igualmente não se sujeitarão os créditos de FGTS vencidos residuais objeto de cobrança na já referida **Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024, não abarcados pelos credores sujeitos objeto das rescisões realizadas**, uma vez que (i) alheios aos critérios objetivos inerentes ao “grupo” de credores sujeitos ao Aditivo; e (ii) ilíquidos de imediato, não sendo possível sua inclusão sob pena de não preenchimento do requisito disposto pelo art. 163, §6º, III, da LFRE, no tocante à obrigação de se apresentar relação **nominal de credores com descrição de cada verba e de respectivos valores**, o que somente se fará possível após liquidação naqueles autos; registrada tratativas para inclusão por parte do SINDIMETAL das verbas nesse sentido, enquanto representante dos interesses dos trabalhadores.

Nessa linha, a Requerente manifesta concordância que em momento posterior à efetivação das vendas e pagamento das verbas sujeitas, seja depositado judicialmente os valores estimados referentes ao saldo objeto da presente ação, em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais), de modo a garantir o saldo a ser definido após liquidação.

O depósito deverá ser direcionado aos autos da Reclamação Trabalhista, com a venda dos bens aprovadas a partir do presente Aditivo, após pagamento integral das obrigações sujeitas ao presente Plano e dos honorários advocatícios, devendo ser demonstrado e comprovado ao Juízo da Execução.

Com o pagamento do depósito em garantia, a Reclamação Trabalhista de nº 0000756-28.2021.5.09.0024, com a liquidação de seu saldo, permanecerá suspensa em relação a atos de execução até efetiva amortização dos valores em relação ao depósito garantia.

do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.



4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Aditivo, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração (i) os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada (**Doc. 01**) e (ii) a possibilidade, garantida pela Lei 11.101/05, de se promover a alienação de ativos da empresa devedora, mediante aprovação dos credores, com o objetivo de satisfazê-los; e (iii) a possibilidade de celebração de Plano de Recuperação Extrajudicial em relação à Classe Trabalhista, em sendo os credores assistidos pela entidade sindical competente; e (iv) o precípua interesse da Requerente em manter-se adimplente para com as verbas rescisórias e FGTS atrasado perante seus colaboradores, que, por motivos alheios à sua vontade, tiveram de ser desligados por conta dos severos impactos comerciais que levaram à momentânea paralisação das atividades da Itesapar;

Os valores devidos a partir do presente Aditivo serão pagos por meio de operação de alienação de ativos, conforme aprovado pelos credores da classe, com destinação dos recursos *in continenti* às alienações realizadas à conta custodiada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA**, até o limite do valor do crédito sujeito, de R\$ 6.853.516,40 (seis milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

O comprovante de depósito do valor das alienações até o limite do crédito sujeito, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido.

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações com relação aos **valores** abrangidos.



Os trabalhadores listados à relação de credores anexa (**Doc. 01**) conferem, portanto, quitação restrita aos valores recebidos de verbas rescisórias, e em relação ao FGTS e respectiva multa, ressalvam o direito de postular eventuais diferenças após liquidação nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000756-28.2021.5.09.0024, garantida pelo depósito a ser direcionado àqueles autos.

4.2. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Não haverá alteração para a forma de pagamento em relação aos credores quirografários, os quais não serão contemplados no presente Aditivo.

4.3. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS

A base de credores sujeitos ao presente Aditivo contempla 302 (trezentos e dois credores), com valores divididos nas seguintes verbas, conforme relação de credores anexa (**Doc. 01**), observados os parâmetros objetivos de sujeição à presente classe dispostos na “Cláusula 3”, com valor total de R\$ 6.853.516,40 (seis milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta centavos):

TOTAL RESCISÃO	TOTAL FGTS	TOTAL MULTA 477	PENSÃO (DESCONTADA)	TOTAL FINAL
R\$ 2.918.854,52	R\$ 3.199.260,50	R\$ 733.328,17	R\$ 2.073,21	R\$ 6.853.516,40

Os créditos serão adimplidos da seguinte forma, sem aplicação de deságio:

- Pagamento das verbas rescisórias referentes aos desligamentos promovidos pela Requerente a partir de 19.01.2023, devidamente descritas nos respectivos TRCT;
- Pagamento das verbas vencidas de FGTS e respectiva multa referentes aos credores objeto das rescisões acima detalhadas devidamente descritas nos respectivos TRCT, atualmente exigidas



em sua grande parte por meio da Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024⁴;

- Descontos de pensão alimentícia, devidamente descritas nos TRCT;
- Para quitação dos créditos na forma acima prevista, a Requerente efetivará a alienação, na forma do art. 66-A da Lei 11.101/2005, de 26 (vinte e seis) máquinas, devidamente contabilizadas no balanço patrimonial da Itesapar, conforme relação anexa (**Doc. 02**);
- A alienação das referidas máquinas será realizada em até 60 (sessenta) dias da **aprovação** pela maioria dos credores trabalhistas, a ser efetivada por meio da subscrição de termos de adesão, na forma do art. 163 da Lei 11.101/2005, observada a negociação com o sindicato nos termos do art. 161, §1º, da mesma Lei;
- A Requerente concorda que todos os valores recebidos pela alienação das citadas máquinas para a liquidação dos créditos trabalhistas, até o limite do valor arrolado, sejam depositados diretamente pelos compradores em um conta indicada e custodiada pela SINDIMETAL, até o limite do valor arrolado.
- Fica previsto, a título de honorários advocatícios ao patrono do SINDIMETAL, ANDERSON LUÍS MACHADO, OAB/PR 49.794, enquanto representante da classe, o equivalente a 5% (cinco por cento) dos valores de FGTS, objeto de execução nos autos da Execução Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024, e 10% (dez por cento) em relação aos valores de rescisão e demais verbas não executadas naqueles autos, no montante total de **R\$ 685.351,64**, valor que será transferido diretamente ao patrono do Sindicato pelos adquirentes das máquinas após o pagamento integral da classe, nos seguintes dados bancários: Caixa Econômica Federal, Agência 2706, operação 001, conta 20079-6, CPF 019.891.489-05.
- Efetivada a alienação de máquinas suficientes para a quitação dos credores trabalhistas e dos honorários previstos, o montante

⁴ Execução Trabalhista em tramite pela 1ª Vara Do Trabalho De Ponta Grossa/PR



residual poderá ser utilizado pela Requerente para custear a sua atividade e proporcionar a sua reorganização empresarial.

Por meio da adesão ao presente Aditivo, os credores trabalhistas expressamente anuem com a alienação integral das 26 (vinte e seis) máquinas citadas, cuja produto será utilizado para quitar todos os seus créditos, na forma do citado art. 66-A da Lei 11.101/2005.

Com o cumprimento das obrigações na forma prevista a partir da presente, os credores darão quitação em relação aos valores recebidos de verbas rescisórias objeto da presente composição.

Já em relação ao FGTS atrasado e respectiva multa, os credores ressalvam o direito individual de postular eventuais diferenças.

Tal como exposto alhures, a parte Requerente e os credores sujeitos, representados pelo sindicato de classe, **reconhecem** que (i) parcela das verbas de FGTS atrasado contemplados pelo presente Aditivo em relação aos credores sujeitos coincide com os valores executados na referida **Reclamação Trabalhista nº 0000756-28.2021.5.09.0024**, e que (ii) a referida ação também objetiva a satisfação de créditos de FGTS referentes a credores **não sujeitos** ao presente, porquanto demitidos em momento anterior ao critério estabelecido para sujeição da classe trabalhista do presente Aditivo.

Por esse motivo, com o cumprimento do presente Aditivo, satisfeitos os direitos dos **credores sujeitos** em relação ao FGTS em atraso e respectiva multa, conforme relação anexa (**Doc. 01**), a parte exequente deverá remeter os autos da referida ação à **Liquidação**, de modo a se apurar os credores que possuíram saldo remanescente para regularização.

Portanto, será concedida **quitação** ao FGTS e multa tão somente aos valores efetivamente pagos pelo presente Aditivo, ressalvado o direito aos



credores de postular eventuais diferenças após liquidação nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000756-28.2021.5.09.0024.

Com a conclusão das alienações, sendo depositado à conta informada o valor necessário ao pagamento da classe e dos honorários advocatícios inerentes ao Plano, **será dada integral quitação à Requerente em relação às obrigações do presente Aditivo**, ressalvadas as observações sobre quitação sobre verbas, acima estabelecidas.

No tocante ao saldo devido na Reclamação Trabalhista de nº 0000756-28.2021.5.09.0024, a Requerente concorda que os valores sejam depositados em conta judicial vinculado aos autos de execução trabalhista pelos adquirentes dos ativos alienados, sendo os valores estimados referentes ao saldo objeto da presente ação, em R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais), de modo a garantir o saldo a ser definido após liquidação.

O depósito será direcionado aos autos da Reclamação Trabalhista, com a venda dos bens aprovadas a partir do presente Aditivo, após pagamento integral das obrigações sujeitas ao presente Plano e dos honorários advocatícios, diretamente pelo adquirente, devendo ser demonstrado e comprovado ao Juízo da Execução, a qual permanecerá suspensa em relação a atos de execução até efetiva apuração da liquidação do saldo e posterior amortização em relação ao saldo.

O valor a ser direcionado à garantia da execução será acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios.

5. PLANOS ALTERNATIVOS

5.1. AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES PARA VENDA DE ATIVOS



O art. 50, da Lei 11.101/2005, elenca uma série de “meios de recuperação judicial”, aplicável, por analogia, ao instituto da Recuperação Extrajudicial, dentre eles:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;



XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

Em concomitância à elaboração do Aditivo, a Requerente elaborou sólido e factível projeto de reestruturação econômica de suas atividades, voltando sua operação ao setor de **Fundição**, fabricando e vendendo produto “Bruto” para o mercado, bem como para usinagem pontual e por encomenda de determinados itens.

A estrutura com foco na fundição, contemplando pedidos pontuais de usinagem, confere maior margem operacional à empresa, considerando que requer o emprego de custos operacionais menos pujantes em relação à operação de usinagem.

A reformulação do negócio explorado pela Requerente se mostrou como alternativa viável ao contorno da “mácula” comercial que recaiu sobre a ITESAPAR no setor de usinagem, **gerada pelos “riscos de desabastecimento” vislumbrados por seus principais clientes por conta da abrupta afetação ao seu parque fabril por ações tomadas por credores, cuja regularidade ainda está pendente de apuração judicial.**

Face às repercussões comerciais do ocorrido, alguns clientes da Requerente a notificaram para encerramento das relações comerciais havidas, noticiando a remoção das ferramentas empregadas no processo de usinagem, conforme documentos em anexo da inicial instruída pelo Plano originário.

Nessa linha, a melhor alternativa à Requerente é “remodelar” suas atividades, com enfoque na atividade de FUNDIÇÃO, até então não abalada no setor automotivo, restabelecendo seus custos face a sua nova realidade de faturamento, o fazendo com a prévia comunicação e autorização dos credores detentores de verbas alimentares.



A Requerente conta com ativos imobilizados contabilizados no valor aproximado de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), que compreende máquinas e equipamentos voltados à **usinagem e fundição**, remontando 50 (cinquenta) centros de usinagem e 43 (quarenta e três) equipamentos de fundição, compreendendo injetoras, fornos, torres, sistemas e etc.

Considerando a “reformulação” das atividades da Requerente, alguns de seus ativos que serão considerados “não operacionais” em seu novo modelo de negócio poderão ser revertidos em meio de reorganização de seu passivo, podendo ser alienados, em conjunto ou isoladamente, **mediante autorização dos credores sujeitos ao presente Plano em observância ao quórum legal do art. 163 da Lei 11.101/05**, submetido à homologação Judicial, nos termos do art. 66-A do indigitado diploma legal:

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

A aplicação da proteção ao terceiro interessado, bem como ao credor beneficiado pela alienação, é **plenamente aplicável** ao instituto da Recuperação Extrajudicial, sendo **suficiente a aprovação do Plano por parte dos credores** para incidência da referida norma.

Nos termos do art. 165, §1º, em interpretação teleológica e conjunta do indigitado art. 66-A, ambos da Lei 11.101/05, é admissível que o Plano de Recuperação Extrajudicial **aprovado** produza efeitos antes de sua homologação em relação a forma de recebimento do crédito por credores aderentes.



Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE, aperfeiçoado o negócio, com o pagamento do preço e entrega do bem, **a operação não mais poderá ser objeto de anulação ou reversão:**

Para assegurar o adquirente ou o financiador garantido a respeito do risco do negócio, o que impactará no preço e na disponibilização do mercado para contratar, **a Lei garantiu a consumação do negócio jurídico, a partir do recebimento do preço ou dos recursos pelo devedor, gera ato jurídico perfeito que não poderá ter seus efeitos alterados**, a menos que por vontade expressa das partes. **Satisfeito o preço da venda ou entregues os recursos objetos da garantia, o adquirente ou o financiador não sofrerão qualquer risco de que o negócio jurídico no futuro possa ser desfeito ou ter sua eficácia comprometida, qualquer que seja o motivo da anulação ou ineficácia.**

Na mesma linha é a doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO⁵:

“Essa norma se destina a dar segurança jurídica em relação à validade dos negócios de alienação ou oneração de bens. Trata-se de norma que afasta, por completo, a incidência de quaisquer outras referentes à validade desses negócios jurídicos, a começar pelas disposições do Código Civil (arts. 104 e seguintes).

Desde que atendido um dos pressupostos formais previstos no art. 66-A (aprovação judicial expressa ou previsão em plano de recuperação aprovado, judicial ou extrajudicial), o negócio jurídico é, para todos os efeitos, válido.

(...)

⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Revista dos Tribunais. 15^a ed. 2021. RL-1.11.



É uma disposição legal destinada a conferir plena segurança jurídica às relações regidas pelo direito comercial, em nome da preservação da empresa; deste modo, privilegia a imediata estabilidade do negócio, em detrimento de outros valores juridicamente relevantes (como, no exemplo anterior, o tratamento paritário dos sucessores necessários).”

No presente caso, com a aprovação em Aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, é plenamente aplicável a proteção conferida pelas operações sob a égide do art. 66-A, em total zelo pela segurança jurídica do adquirente de boa-fé e dos credores aderentes, que serão contemplados pelos pagamentos dos frutos das vendas até o limite de seus créditos.

Portanto, de modo a conferir previsibilidade às terminologias a serem adotadas pelo presente Aditivo inerentes às operações de venda, contribuindo para com a **segurança jurídica**, estabelece-se os seguintes “marcos” e “critérios” para as vendas, que, quando observados, tornaram o negócio jurídico perfeito:

1. Oferta:

- As ofertas recepcionadas pela Requerente em relação à alienação dos ativos anexos (**Doc. 02**) deverão conter o preço individualizado por item e a respectiva data para transferência e remoção;
- O prazo para transferência não poderá ser superior a 10 (dez) dias da subscrição da proposta, e não poderá ocorrer antes do pagamento do preço;
- A oferta somente será reputada como válida quando expressamente aceita pela Requerente;

2. Tradição e Transferência:

- Aceita a oferta de aquisição dos bens, a Requerente expedirá “**termo de venda e transferência de ativo**” nos moldes da proposta, indicando a data eleita para transferência e pagamento, o

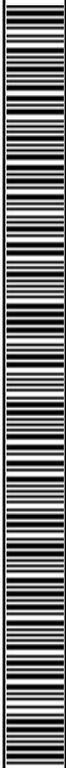


qual, por força expressa do presente Aditivo, terá eficácia plena de transferir todos os direitos relativos à propriedade do bem;

3. Pagamento do Preço:

- será pago pelo adquirente diretamente às contas bancárias indicadas na “Cláusula 4”, até o limite do valor do crédito sujeito e dos honorários advocatícios;
- após integral quitação dos valores sujeitos e dos honorários advocatícios, os valores serão pagos via depósito judicial aos autos da execução de FGTS de nº 0000756-28.2021.5.09.0024, até o limite do valor ajustado para garantia nos presentes autos;
- após integral quitação dos valores sujeitos e dos honorários advocatícios, bem como garantida a execução de FGTS de nº 0000756-28.2021.5.09.0024, o preço será pago pelo adquirente diretamente à Requerente;
- com o pagamento do preço, em ambas as hipóteses, a transferência do bem adquirido ocorrerá em até 10 (dez) dias do envio do comprovante de pagamento, conforme descrito no respectivo “**termo de venda e transferência de ativo**” pela Requerente (disposta em “2”);
- o comprovante de pagamento do preço servirá como prova de quitação da obrigação, **aperfeiçoando-se o negócio jurídico** a partir de tal momento, com plena incidência da vedação de reversão ou anulação disposta pelo art. 66-A, da Lei 11.101/05;
- Na hipótese de não pagamento, o “**termo de venda e transferência de ativo**” perderá de imediato seus efeitos, devendo a parte adquirente restituir eventuais bens removidos às suas custas, sob pena de adoção de ações cabíveis pela Requerente;

A Requerente submeteu e obteve a aprovação dos credores para realizar a alienação de 26 (vinte e seis) máquinas para quitação do débito concernente as verbas rescisórias dos trabalhadores demitidos a partir de 19.01.2023 e verbas relacionadas ao débito de FGTS objeto do processo trabalhista de nº 0000756-28.2021.5.09.0024, tal como descrito na cláusula alhures.



O fruto da venda será pago pelos respectivos adquirentes, via depósito judicial, até o limite do valor dos créditos arrolados e honorários advocatícios devido ao patrono do SINDIMETAL, às contas bancárias informadas na “Cláusula 4”, respectivamente.

Com a aprovação da proposta pelos credores, será considerada à classe trabalhista a forma de pagamento **à vista** disposta na Cláusula 4.3, ficando autorizado pelos credores a utilização do saldo obtido com a operação para o capital de giro da Requerente, fomentando suas atividades e viabilizando seu projeto de soerguimento.

Podendo alienar os referidos ativos com a **aprovação** do presente Aditivo, a Requerente prestará informações aos credores, representados pela SINDIMETAL, mediante o encaminhamento de “relatório de venda de ativos” com periodicidade semanal, de modo a demonstrar as operações realizadas no período em relação à listagem anexa (**Doc. 02**). No entanto, registra-se que a legitimidade, autonomia e obrigação para a alienação dos bens será unicamente da Requerente.

Não obstante os credores trabalhistas, representados pelo sindicato, estejam em defesa de seus interesses para satisfação de seus direitos creditórios alimentares, não se desconsidera a fundada relevância social desempenhada pela ITESAPAR em Palmeira/PR e região, sendo até então geradora de 302 postos de trabalho.

Dessa forma, cientes de toda relevância social que seria empregada com a retomada das atividades da Requerente, os credores anuem com a alienação de 6 (seis) máquinas, sendo 5 (cinco) bens sucateados, para que o fruto da venda se dê para capital de giro da Requerente, viabilizando sua reestruturação e imediata retomada, a ser destinado ao pagamento da fatura de eletricidade vencida e para a aquisição de matéria prima, conforme anexo (**Doc. 02**).

6. DA APROVAÇÃO E DO REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL



DA CLASSE TRABALHISTA

O Plano de Recuperação Extrajudicial e seu Aditivo atendem cabalmente aos princípios da LFRE, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da REQUERENTE.

Nos termos do art. 163, da Lei n.º 11.101/05, a aprovação dos termos do presente Plano se dará por meio da assinatura de Termos de Adesão por parte dos Credores, respeitando-se o quórum legal, em mais da metade dos créditos sujeitos:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial

No mais, conforme autorizado pelo *caput* do indigitado dispositivo legal, o pedido de homologação do Plano obriga a todos os credores abrangidos, sendo necessária a apresentação de Termos de Adesão que representem a adesão de mais da metade de todos os créditos abrangidos, de acordo com cada classe.

O presente aditivo, após submissão aos credores sujeitos, representados pelo SINDIMETAL, **foi aprovado por unanimidade**, em 100% (cem por cento) dos créditos a ele sujeitos, conforme Termo de Adesão em anexo (**Doc. 03**), regularmente representados conforme procurações anexas.

Portanto, estando **aprovado** o presente Aditivo, de rigor a submissão ao D. Juízo da Vara Cível de Palmeira/PR para homologação judicial, nos termos do art. 164 da Lei 11.101/05.

Registra-se que a recuperação financeira da empresa Requerente é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao Estado do Paraná e ao País, somado ao fato de que as medidas



financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da LFRE e de seus princípios norteadores, o presente plano mostra-se como cabal solução para a continuidade da empresa.

Palmeira/PR, 22 de fevereiro de 2023.

ITESAPAR FUNDIÇÃO LTDA.
CREDITORES SIGNATÁRIOS (*VIDE* TERMOS DE ADESÃO)

